

DIREITO E INTEGRAÇÃO SOCIAL NA TEORIA DA SOCIEDADE DE JÜRGEN HABERMAS

LAW AND SOCIAL INTEGRATION IN THE THEORY OF THE SOCIETY OF JÜRGEN HABERMAS

Rodrigo Almeida Martins¹

RESUMO

Formas de vida tradicionais que anteriormente eram capazes de garantir estabilidade ao tecido social através da moral, da religião e dos costumes se desintegram na modernidade. Uma razão plurisubjetiva que dá vazão a pretensões individuais de vida boa permite uma miríade de pontos de vista, bem como de concepções de verdade através das quais a integridade da sociedade deve buscar outros fundamentos além daqueles vigentes na pré-modernidade. Isto é, a modernidade, mas principalmente a pós-modernidade apresentam uma estrutura social distinta dos momentos anteriores de evolução social os quais se fundamentam na busca de uma universalidade que permita a individualidade. De fato, manifesta-se um paradoxo que Jürgen Habermas soluciona amparado em um fundamento basilar para a modernidade, o Direito. Assim, este ensaio tem por objetivo elucidar, de forma singela (obviamente), a importância do Direito na sociedade pós-moderna. Demonstrando, para tanto, a função integradora que ele exerce, bem como o seu desenvolvimento tomando por base as transformações sofridas pelo mundo da vida entre a modernidade e a pós-modernidade.

PALAVRAS-CHAVE: Habermas; Direito; Integração Social; Mundo da Vida e Sistema.

ABSTRACT:

Traditional forms of life that previously were able to guarantee stability to the social fabric through morality, religion and customs disintegrate in modernity. A plurisubjective reason that gives vent to individual pretensions of good life allows a myriad of points of view as well as conceptions of truth through which the integrity of society must seek other foundations beyond prevailing premodernity. That is, modernity, but especially postmodernity, presents a social structure distinct from previous moments of social evolution which are based on the search

¹ Doutorando em Filosofia, linha de pesquisa Ética e Filosofia Política, no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Filosofia, linha de pesquisa Ética e Filosofia Política, pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduado em Direito pela Universidade São Francisco (USF) e Licenciado em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: sgtrodrigoalmeida@gmail.com.

for a universality that allows individuality. In fact, there is a paradox that Jürgen Habermas solves based on a basic foundation for modernity, the Law. Thus, this essay aims to elucidate, in a simple way (obviously), the importance of law in postmodern society. In order to do so, it demonstrates the integrative function that it exercises, as well as its development, based on the transformations undergone by the world of life between modernity and postmodernity.

KEYWORDS: Habermas; Law; Social Integration; Lifeworld and System.

INTRODUÇÃO

Neste ensaio temos o objetivo elucidar a função integradora do Direito nas sociedades pós-modernas sob a ótica da teoria da sociedade articulada por Habermas. Nessa empreitada acreditamos como válida uma apresentação que se inicia com um projeto de evolução social desenvolvido por Habermas, tendo por foco inicial a função de um conceito de Mundo da Vida na modernidade e na pós-modernidade em distinção com a função exercida nas sociedades tradicionais, que em apertada síntese (nos moldes apresentados em *Direito e Democracia* (DD)) denota as transformações sócio-política-econômicas que ocorreram entre os séculos XVIII a XX. Assim, a compreensão da função e das transformações do mundo da vida é imprescindível para o entendimento da importância do Direito na teoria habermasiana, cuja problemática inerente às patologias que esse mesmo mundo da vida sofre na contemporaneidade dá somente uma apresentação parcial não só do problema, mas também das soluções possíveis. Mesmo porque há um ponto fundamental que permeia o pensamento de Habermas que é o fato que “não há soluções definitivas, tão pouco verdades absolutas”. A realidade presente e o porvir são sempre construções da humanidade abertas ao debate e a uma razão secularizada que se dá no mundo entre uma sociedade interligada comunicativamente, em que a verdade nunca é individual, mas construída por todos, bem como o mundo é sempre um projeto inacabado. Assim:

A multiplicidade e a contingência das gramáticas que geram o mundo permitem o retorno de dúvidas quanto à objetividade do conhecimento, que num primeiro momento puderam ser atenuadas pela leitura forte, idealista do transcendental. No entanto, do pluralismo dos jogos de linguagem não resulta

necessariamente uma multiplicidade de universos linguísticos incomensuráveis, herméticos uns em relação aos outros. A concepção destranscendentalizada da espontaneidade geradora do mundo é pelo menos conciliável com a expectativa de descobrirmos aspectos transcendentais *universalmente difundidos* que caracterizem as estruturas das formas de vida socioculturais *em geral*².

Enfim, com essas remissões este ensaio é construído em três partes: a primeira com uma apresentação singela de uma teoria da evolução social no pensamento de Habermas; seguido das transformações do mundo da vida e dos caracteres que importam para a compreensão do valor do Direito na contemporaneidade; de modo que ao final dispõe-se sobre o desenvolvimento conceitual da dimensão integrativa do Direito dentro da sistemática social vislumbrada pelo filósofo. Com isso, aspirasse à construção de um texto capaz de auxiliar os neófitos na complexa teoria político-jurídica construída por Habermas – portanto, toma-se uma exposição analítica e conceitual dos elementos teóricos, através de uma metodologia que dá prioridade à didática, bem como aos argumentos do próprio autor –, mas também àqueles leitores com maior domínio sobre o tema que almejem retomar interpretações anteriores sobre o assunto.

1 A EVOLUÇÃO SOCIAL: DAS SOCIEDADES TRADICIONAIS ÀS SOCIEDADES PÓS-MODERNAS

Para compreender a função social do Direito nas sociedades modernas complexas (as sociedades pós-modernas) se faz necessário entender a distinção existente entre essa sociedade e as sociedades que a precederam, cuja premissa na contemporaneidade é a evidenciação de uma sociedade composta por pessoas diferentes e com planos de vida bem distintos e em vários casos contraditórios, aliado a uma esfera pública direcionada para a satisfação de interesses subjetivos. Assim, em DD – apoiando-se nas teses de Weber, Luhmann, Parsons, entre outros –, Habermas reconstrói a passagem das sociedades tradicionais para as sociedades

² HABERMAS, Jürgen. Verdade e Justificação: ensaios filosóficos. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 27-28, itálicos de Habermas.

pós-modernas. Nessa obra, entretanto, não é exposta uma teoria da evolução social (salvo uma apresentação sintética do assunto); apesar de que o desencantamento do sagrado e do profano aliado à reorganização do Direito sobrepondo-se (ou complementando, conforme o caso) à moral como fonte de sustentação de valores mínimos da vida em comum se faz presente. Com isso, uma apresentação mais analítica pode ser observada em *Para a Reconstrução do Materialismo Histórico* (PRMH).

Em PRMH, partindo das premissas de Marx, Habermas demonstra que o materialismo histórico pautado de forma exacerbada sobre os valores econômicos de desenvolvimento das sociedades não garante a identidade dos povos com as sociedades e os momentos histórico-sociais a que pertencem. Com isso, entre outros fundamentos Habermas afirma como imperativo o entrelaçamento de processos de aprendizagem como motores que impulsionam a superação dos conflitos que se amontoam em diversos estágios, mas também como fonte de revelação de problemas até então desconhecidos em cada estágio. Nas palavras do autor, “novos níveis de aprendizagem não significam somente a ampliação de margens de ação opcionais, mas também novas situações problemáticas”³. Assim, observamos que, “o próprio processo de aprendizagem socioevolucionário gera em cada estágio de desenvolvimento novos recursos que significam novas dimensões de escassez e, com isso, novas carências históricas”⁴.

Com essas remissões, a reconstrução de uma proposta de evolução social perpassa a necessidade de identificar níveis de integração social. Níveis que na ótica de Habermas sempre cunhariam um arranjo em três dimensões: “a) estruturas de ação universais, b) estruturas de imagens de mundo, na medida em que são determinantes para a moral e para o direito, e c) estruturas de direito *institucionalizado* e das representações morais *vinculantes*”⁵. Dessas dimensões o autor reconstrói uma teoria da evolução social através de ao menos quatro estágios, a saber: sociedades neolíticas; civilizações iniciais; civilizações

³ HABERMAS, Jürgen. Para a reconstrução do materialismo histórico. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 259.

⁴ HABERMAS, Jürgen. Para a reconstrução do materialismo histórico. p. 261.

⁵ HABERMAS, Jürgen. Para a reconstrução do materialismo histórico. p. 248.

desenvolvidas; e modernidade. Destas, as três últimas nos permitem compreender a passagem do sagrado para o secularizado nos seguintes termos:

Civilizações iniciais: a) sistema de ação estruturado de maneira *convencional*; b) imagem de mundo mítica destacada do sistema de ação, atribuindo a função de legitimação ao detentor de posições de dominação; c) regulação do conflito sob pontos de vista de uma moral *convencional* ligada à figura dominante do sistema judicial ou representada pela justiça (valoração segundo intenções da ação, passagem da retribuição à pena, da responsabilidade coletiva para a individual).

Civilizações desenvolvidas: a) sistema de ação estruturado de maneira convencional; b) rompimento com o pensamento mítico, formação de imagens de mundo racionalizadas (com representações *pós-convencionais* do direito e da moral); c) regulação dos conflitos sob pontos de vista de uma moral convencional descolada da pessoa de referência do dominador (sistema desenvolvido de jurisprudência, direito dependente da tradição, porém sistematizado).

Modernidade: a) domínio de ação estruturado de maneira *pós-convencional*: diferenciação de um domínio regulado universalmente de ação estratégica (empresa capitalista, direito privado civil). Abordagens sobre uma formação política da vontade fundamentada em princípios (democracia formal); b) doutrinas de legitimidade estruturadas de maneira universalista (direito natural racional); c) regulamentação do conflito sob pontos de vista de uma estrita *separação entre legalidade e moralidade*; direito universal, formal e racionalizado, moral privada conduzida por princípios.⁶

Da leitura desses momentos nota-se que anteriormente à modernidade havia um entrelaçamento entre uma visão de mundo permeada por crenças, e por uma concepção pública de vida que tomava por fundamento uma unidade da identidade social, cuja superação na modernidade expõe a construção de uma concepção de vida plurisubjetiva intrínseca à universalidade. Entretanto, mesmo essa modernidade é superada pela pós-modernidade onde a própria concepção de universalidade deve ser extrapolada no sentido de a universalidade dever conceber como válido a multiplicidade. Na modernidade a própria universalidade é tomada de forma dogmática, portanto, com alto teor transcendental, assim, metafísico.

⁶ HABERMAS, Jürgen. Para a reconstrução do materialismo histórico. P. 248-249, negrito e sublinhado nosso.

Ou seja, a pós-modernidade é também pós-metafísica ao buscar uma universalidade relativa (portanto, não absoluta) a fim de garantir as subjetividades. E essa particularidade é importante, principalmente para distinguir o pensamento de Habermas de outros teóricos, do qual se destaca Karl-Otto Apel, cujas afirmações Habermas concorda em grande medida, mas discorda da possibilidade de o agir comunicativo atingir o universal dentro de um viés absoluto.

Essa mudança de concepção de um interesse público focado em um universal totalizante para um universal aglutinante acompanha uma das primeiras obras de Habermas e que de certo modo dá início a sua teoria filosófica que tomaria como pano de fundo a racionalidade comunicativa. Assim, a *Mudança Estrutural da Esfera Pública* é um tratado através do qual Habermas expõe o movimento histórico-social de uma realidade social que em um primeiro momento distingue cabalmente os âmbitos da esfera pública e da esfera privada – algo que é bem destacada por Hannah Arendt na distinção entre as esferas da *Polís* e do *Oikos* em *A Condição Humana*⁷ em que se toma como modelo a democracia grega –, mas que conforme exposto por Habermas estava também presente no Direito Romano na distinção entre *publicus* e *privatus*. Seguindo-se a essa dicotomia, durante a idade média teríamos um tipo de “esfera pública representativa” que não supera a dicotomia entre o público e o privado, mas expõe modelos de representação que impõe os valores da comunidade, bem como a ideia de que o privado se atrela a vontade do nobre (do senhor), enquanto o público (o comum), vincula-se à plebe, ao vassalo, aquilo que pode ser de uso comum de todos. A essa imagem se sobressairia uma esfera pública burguesa com particular ênfase na busca de uma liberdade de agir sem as determinações externas, seja do monarca (ou daquele que lhe faz às vezes) ou mesmo da divindade. Ou seja, nessa passagem busca-se a consolidação de uma liberdade negativa que serviria de fundamento para a modernidade em contraposição à liberdade positiva dos antigos ainda presente entre os séculos XV a XVIII.

Inobstante, como é cediço, a liberdade negativa postulada pela burguesia, com um forte viés econômico, evidenciou crises tremendas entre o século XIX e início

⁷ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

do Século XX que impôs a construção de uma esfera pública com um viés político pautado pela garantia de um bem-estar social mínimo. Isto é, a esfera pública que se faz presente na modernidade é fruto da transformação do Estado de direito liberal, que se consolidou no final do Século XVIII e início do Século XIX, em que o Estado de bem-estar social que se concretiza é fruto de uma esfera pública nitidamente aglutinadora de diversas visões subjetivas de mundo e de vida boa. De maneira, enfim, a postularem a construção da ideia de uma opinião pública, uma ficção do Estado de Direito, em que a "opinião de um grupo vale como opinião "pública" quando ela se impôs subjetivamente como a opinião dominante"⁸. Destacando-se que os partidos políticos assumem a função de "voz" dessa opinião. E é nesse cenário plurissubjetivo que a integração anteriormente garantida pelo mundo da vida começa a se desintegrar particularmente pelo processo de racionalização que apesar de libertar o potencial de racionalidade presente na ação comunicativa "intensifica a complexidade do sistema, atingindo um ponto em que os imperativos do sistema, libertos, detonam a capacidade hermenêutica do mundo da vida, instrumentalizando-o"⁹.

Nesse certame, o Direito, e, principalmente, a linguagem jurídica assumem particular importância, pois se a esfera pública e a construção de uma opinião pública buscam a construção de uma vontade da maioria dentro de uma miríade de pretensões de vida boa, requer-se que aquilo que é de fato publicizado seja depurado ao mínimo de modo a garantir um amplo aspecto de liberdade. Repare que a concepção filosófica de modernidade é construída por Habermas dentro dos ditames de uma visão crítica da razão, de modo que após "a virada linguística, o conceito mentalista de uma razão centrada no sujeito foi substituída pelo conceito destranscendentalizado de razão situada"¹⁰, que é justamente tomado como caminho através da qual uma crítica pós-clássica da modernidade se edifica. Construindo-se, por conseguinte, a própria acepção de pós-modernidade.

⁸ HABERMAS, Jürgen. Mudança estrutural da esfera pública. Tradução e apresentação de Denilson Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 497.

⁹ HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista. V. 2. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 281.

¹⁰ HABERMAS, Jürgen. Concepções da modernidade: um olhar retrospectivo sobre duas tradições. p. 190. In: HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: ensaios político. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Literra Mundi, 2001, p. 167-198.

Assim, a superação das sociedades tradicionais pela modernidade encapa somente uma parcela da compreensão da contemporaneidade, cuja própria revisão crítica da modernidade, estampando a construção da pós-modernidade, é o viés através do qual a importância do Direito se manifesta. Porém, essa compreensão somente se revela por meio de uma maior elucidação do mundo da vida.

2 MUNDO DA VIDA E SISTEMA

Sobre o mundo da vida as ponderações de Habermas se iniciam com Husserl, seu precursor, mas toma por base principalmente Alfred Schütz, mesmo porque é através deste que a ideia de mundo da vida ultrapassa o viés epistemológico de Husserl e toma a acepção sociológica desenvolvida por Habermas, que é importantíssima para a “teoria política” idealizada por ele. Nessa empreitada, a elucidação do Mundo da Vida, principalmente para identificar a posição dessa ideia dentro do sistema crítico-racional (que serve de fundamento para uma crítica à modernidade e como alicerce para a constituição de uma pós-modernidade) se dá no segundo volume da *Teoria do Agir Comunicativo*. Entretanto, acredita-se como válida a abordagem dada em *A Lógica das Ciências Sociais*, pois nessa obra o “conceito” é decomposto em formas através das quais pode ser interpretado, a saber:

A abordagem fenomenológica conduz a uma investigação acerca da constituição da práxis vital cotidiana. *A abordagem linguística* centra-se em jogos de linguagem, que determinam ao mesmo tempo forma de vida de maneira transcendental. *A abordagem hermenêutica* torna possível finalmente que concebamos as regras linguísticas-transcendentais do agir comunicativo a partir do contexto objetivo de uma tradição atuante – com isso, já se implode o quadro lógico-transcendental.¹¹

Assim, como formas de abordar o conceito, a visão fenomenológica (sociológica) é primária a um desenvolvimento que se consolida após a evidenciação das “regras linguísticas-transcendentais” que manifestam a racionalidade comunicativa

¹¹ HABERMAS, Jürgen. *A lógica das ciências sociais*. Tradução de Marco Antônio Casanova. Petrópolis: Editora Vozes, 2009, p. 151, itálicos de Habermas.

intrínseca ao mundo da vida tanto nas sociedades tradicionais, quanto nas modernas e nas pós-modernas. Portanto, o mundo da vida é o baldrame da racionalidade que de uma forma ou de outra se inicia através de tradições, nos seguintes termos:

Nestas coordenadas da história de vida entre contemporâneos e em meio a tradições que transmitimos aos descendentes. Quando crianças crescemos nessas tradições, a fim de alimentar o nosso plano individual com expectativas específicas, com base em experiências acumuladas e lembranças perspectivamente reunidas e selecionadas. O saber cotidiano, que a tradição entrega em nossas mãos, nos dotam com interpretações de pessoas e acontecimentos, que estão em nosso espectro imediato e potencial¹².

Contudo, se na modernidade o mundo da vida serve somente de base (ou deveria) para o desenvolvimento das relações subjetivas e da razão comunicativa, nas sociedades tradicionais ela era totalizante no sentido de abarcar toda a sociedade em suas diversas manifestações. Diante dessas alterações, seja na contemporaneidade ou anteriormente, o mundo da vida se mantém e “constitui uma rede de pressupostos intuitivos, transparentes, familiares e, ao mesmo tempo, destituídos de limites, a serem preenchidos”¹³, em que, “os membros de uma coletividade se atribuem a si mesmo seu mundo da vida, **na primeira pessoa do plural** [isto é como nós]”¹⁴. Uma totalidade teórico-social que “não é apreensível enquanto tal, mas vivenciada como o solo seguro e familiar de qualquer interpretação condicionada pela situação dada no decorrer da experiência”¹⁵. Ou seja, o mundo da vida por ser totalizante sempre teve por função garantir estabilidade ao sistema social. Essa estabilidade manifestar-se-ia através dos três componentes estruturais do mundo da vida: a cultura; a sociedade; e a personalidade (ou pessoa). Os quais se desenvolviam e evoluíam por três processos de reprodução do mundo da vida: a reprodução cultural; a

¹² HABERMAS, Jürgen. A lógica das ciências sociais. p. 172.

¹³ HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo. v. 2. p. 240.

¹⁴ HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo. v. 2. p. 241, **negrito** nosso.

¹⁵ HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo. v. 2. p. 243.

integração cultural; e a socialização. Assim os três componentes do mundo da vida devem ser compreendidos do seguinte modo:

A *cultura* constitui o estoque ou reserva de saber, do qual os participantes da comunicação extraem interpretações no momento em que tentam se entender sobre algo no mundo. Defino *sociedade* por meio das ordens legítimas pelas quais os participantes da comunicação regulam sua pertença a grupos sociais, assegurando a solidariedade. Interpreto a *personalidade* como o conjunto de competências que tornam um sujeito capaz de fala e de ação – portanto, que colocam em condições de participar de processos de entendimento, permitindo-lhe afirmar sua identidade¹⁶.

Os elementos estruturais do mundo da vida, por sua vez, se reproduzem na sociedade de maneira a serem capazes de construir situações novas junto àquelas já existentes, permitindo a manutenção e evolução dos significados e conteúdos da sociedade no espaço físico e no tempo histórico de cada sociedade. Por sua vez, além de garantirem a reprodução do mundo da vida esses elementos estruturais fundamentam também três conceitos (ou visões) de mundo que se fazem presentes na realidade social, isto é: de um mundo objetivo; de um mundo social; e de um mundo subjetivo. Portanto, ao se decompor a realidade social nota-se um mundo objetivo relacionado aos valores que arranjam a cultura de determinado grupo, além de representar um mundo externo e real tanto à sociedade quanto aos indivíduos; um mundo social através da qual a sociedade se consolida por meio da integração garantida pelas normas vigentes (morais ou de Direito, conforme o caso); e, enfim, um mundo subjetivo adstrito à construção de uma subjetividade permeada ao tecido sociocultural a que o indivíduo pertence.

A título de exemplificação, a reprodução cultural garante a manifestação de um “saber válido” (está posição é importante, principalmente, para compreender o arranjo do Direito na pós-modernidade) junto à sociedade ao revelar ações reconhecidas como legítimas que unido às pessoas (personalidades) dá guarida a padrões de comportamento através dos quais os indivíduos podem agir no horizonte do mundo da vida. A integração cultural (ou social, conforme o caso) se dá por meio das obrigações e deveres que, por serem legítimas, permitem relações

¹⁶ HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo. v. 2. p. 241, itálicos de Habermas.

interpessoais que junto à personalidade dos indivíduos garantem uma identidade social de pertencimento a um grupo. No entanto, para que haja interação efetiva há necessidade que processos de socialização sejam implementados junto ao indivíduo a fim de explicitar uma identidade social de um universo de iguais, mas que por dever se estruturar com base na liberdade permite o desenvolvimento de particularidades. Assim, o ideário histórico-teórico da modernidade seria modelado no sentido de que:

A época moderna encontra-se, sobretudo, sob o signo da liberdade subjetiva. Essa realiza-se na sociedade como um espaço, assegurado pelo direito privado, para a persecução dos interesses próprios; no Estado como participação fundamental, em igualdade de direitos, na formação da vontade política; na esfera privada como autonomia e auto-realização éticas e, finalmente, referida a essa esfera privada, na esfera pública como processo de formação que se efetua através da apropriação da cultura tornada reflexiva.¹⁷

Se essas premissas se dessem sob o viés integrador do mundo da vida totalizante, o qual daria de antemão os papéis vigentes em toda a estrutura social, não haveria transtornos. Entretanto, concomitante a construção histórico-teórica da modernidade, na ótica de Habermas, começa a surgir papéis distintos e simultâneos junto aos indivíduos, os quais manifestariam os caracteres de consumidor, cidadão e homem. O de consumidor reportando-se às relações sociais em que a de trabalhador também se encontra, pois trabalhador-consumidor manifestar-se-ia como uma relação dicotômica; o de cidadão adstrito à busca de uma esfera pública; e, enfim, a de homem inerente à manutenção do caráter subjetivo dos indivíduos. Mas novamente, se tudo se mantivesse a baila do mundo da vida não haveria transtornos, ocorre que sob o viés de um ponto de vista liberal e burguês desenvolve-se em um primeiro momento a separação do mercado e do capital dos ditames do mundo da vida. De modo que, se antes a relação consumidor-trabalhador estava anexo ao mesmo sistema em que cidadão e homem se dariam, com a revolução burguesa eles se destacam do mundo da vida e se anexam ao Mercado tornando-se um objeto através de sua força de trabalho.

¹⁷ HABERMAS, Jürgen. O discurso filosófico da modernidade. Tradução de Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2002b, p. 121.

Sendo que o papel de cidadão deixa a esfera do dia a dia da vida e passa a se vincular ao Estado burocraticamente estruturado, particularmente sob um reducionismo da pessoa do cidadão unicamente como eleitor.

Nesse cenário instalam-se crises junto ao tecido da sociedade, pois os “problemas de condução socialmente desintegradas produzem o fundamento objetivo para uma crise de consciência na classe burguesa e para esperanças revolucionárias entre trabalhadores assalariados”¹⁸. As quais se intensificam diante da esfera pública que se sedimenta sob a chancela de um Direito Civil protegido pelo Estado a fim de garantir aos “proprietários os meios de produção e o poder, sancionado no direito civil, para apropriar o valor excedente e para usá-lo privada e autonomamente”¹⁹. Entretanto, juntamente com a desintegração social, o capital começa a se autocorroer através de um “processo social que expropria os capitalistas individuais (competição) e priva as massas trabalhadoras de seus meios de subsistência (desemprego)”²⁰. Nesse contexto de crise social, bem como do capital, urge ao Estado passar a regular tanto as relações do capital, quanto também a relação entre o capital e os indivíduos. Estruturando juridicamente a relação consumidor-trabalhador para além dos ditames do Direito Civil, mas para dentro do escopo do Direito Público, tal qual, por exemplo, a instituição do Direito do Trabalho e Previdenciário. Ao passo que junto ao mercado se estruturaria as relações de Direito Comercial e de Processo Civil. Consolida-se o que Habermas denomina “capitalismo avançado” o qual se daria juntamente com a superação do Estado Burguês por um Estado de Bem-Estar Social onde o Direito passa a ser determinante na estrutura social. Porém, além do caráter positivo do Direito começa a haver a necessidade de legitimação desse Direito através de um processo democrático. Isto é, “Direito” e “Democracia” passam a ser dois elementos primordiais e inter-relacionados para a manutenção da estrutura social, particularmente para garantir a aceitabilidade do sistema social e impedir o levante das massas.

¹⁸ HABERMAS, Jürgen. A crise de legitimação no capitalismo tardio. Tradução de Vamireh Chacon. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 2002a, p. 40.

¹⁹ HABERMAS, Jürgen. A crise de legitimação no capitalismo tardio. p. 41.

²⁰ HABERMAS, Jürgen. A crise de legitimação no capitalismo tardio. p. 44.

Assim, nota-se que em adição a função integradora primitiva do mundo da vida, surgem e consolidam-se dois outros núcleos de integração, a saber: Mercado e Poder Administrativo. No primeiro aglutinam-se todos os processos e interesses sedimentados pelo Dinheiro os quais passam a manifestar um teor objetivo e apartado do mundo da vida (em que como crítica, a força de trabalho do homem se torna um recurso mercantil, premissa amplamente discutida na teoria marxista). Ao passo que o próprio Poder Administrativo, intrinsecamente atrelado ao objetivo de manutenção dos movimentos do Mercado, também se objetiva e se afasta do caráter subjetivo presente no mundo da vida. A sociedade moderna passa então a ser estruturada através de uma relação ternária composta pelo Mundo da Vida, Mercado e Poder Administrativo, os quais se veem envolvidos pelo poder normativo do Direito. Entretanto, antes de avançar sobre a função integradora no Direito nesse sistema urge explicitar as patologias que começam a se apresentar na modernidade, bem como na pós-modernidade.

2.1 PATOLOGIAS E A ESTRUTURA SOCIAL NA MODERNIDADE

Para a compreensão das patologias que surgem na estrutura social da modernidade urge entender a problemática que começa a se desenvolver na relação entre o Mercado e o Poder Administrativo, que passam a consolidar um "sistema" autoreflexivo, e o Mundo da Vida. Em que este último se vê isolado no processo de reprodução social pelos outros dois, bem como passa a sofrer um fluxo impositivo dos outros dois em um processo denominado por Habermas de "colonização do mundo da vida" que tem intrínseca relação com o processo de "racionalização" do mundo da vida. Pois é este que dá a abertura necessária para a invasão normativa dos valores objetivos do Mercado e do Poder Administrativo ao criticar sobremaneira os valores subjetivos e diluídos nas sociedades tradicionais. Assim, Habermas esclarece que essas "tradições culturais têm suas próprias condições vulneráveis de reprodução. **Permanecem "vivas", enquanto assumem forma num modo natural não planejado**, ou são moldadas com consciência hermenêutica"²¹. De modo que, quando o modo de vida não planejado,

²¹ HABERMAS, Jürgen. A crise de legitimação no capitalismo tardio. p. 92, negrito nosso.

mas simplesmente vivido, passa a ser racionalizado, bem como essas pretensões racionais tomam por fundamento as determinações objetiva e externas do Mercado e do Poder Administrativo – mesmo porque, o “capitalismo avançado cria “novas” necessidades que não pode satisfazer”²² – o mundo da vida passa a sofrer um processo de colonização que o desintegra através de um fluxo externo, mas cuja problemática surge por meio de um fluxo interno em que os valores tradicionais se fragilizam pelo processo de racionalização. Entretanto, é oportuno salientar que apesar de impor problemas internos ao tecido social, o processo de racionalização não deve ser tomado de todo em um sentido negativo. Para tanto, nas palavras de Habermas:

Nesses estilos de vida alternativos, um elemento parece se distinguir com evidência dos estilos mais fortemente tradicionais: o horizonte ampliado que pode ser tematizado. Isso é de novo muito característico do que eu, talvez, com uma expressão um pouco dura, denomino a “racionalização do mundo da vida”.
Considero isso inteiramente positivo²³.

Por conseguinte, consolidando os esquemas de reprodução do mundo da vida e as patologias possíveis, Habermas constrói duas tabelas no volume 2 da *Teoria do Agir Comunicativo* as quais são consolidadas por Christina W. Andrews do seguinte modo:

Tabela 1: Funções reprodutivas da ação orientada para o entendimento mútuo e patologias sociais correspondentes

Componentes Estruturais do Mundo da Vida							
A	1. Cultura		2. Sociedade		3. Personalidade		B
Processo de Reprodução	1.1. Função	1.2. Sintoma	2.1. Função	2.2. Sintoma	3.1. Função	3.2. Sintoma	Dimensões de Avaliação
Reprodução cultural	Transmissão crítica e aquisição de conhecimento cultural	Perda de Sentido	Renovação do conhecimento para a legitimação	Perda de legitimidade	Reprodução do conhecimento relevante	Crises na orientação e educação	Racionalidade do conhecimento

²² HABERMAS, Jürgen. A crise de legitimação no capitalismo tardio. p. 66-67.

²³ HABERMAS, Jürgen. Dialética da racionalização, p. 267, negrito nosso. In: HABERMAS, Jürgen. A nova obscuridade: pequenos escritos políticos V. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora Unesp, 2015, p. 241-295.

					para a educação		
Integração social	Imunização de um estoque central de orientação de valores	Perda da identidad e coletiva	Coordenação de ações por meio de reivindicaçõe s de validade	Anomia	Reprodução de padrões de filiação social	Alienação	Solidariedade entre membros
Socialização	Aculturação	Ruptura da tradição	Internalizaçã o de valores	Perda de motivação	Formação da identidade	Psicopatologia s	Responsabilidad e pessoal

Fonte: Andrews²⁴ adaptado de Habermas

Assim, desse esquema de crises possíveis junto ao mundo da vida (observando os processos sadios de reprodução do mundo da vida representados pela "Função") vê-se que a desintegração das tradições começa a contestar o "saber válido" previamente vigente junto à cultura e que servia de alicerce para manutenção dessas mesmas tradições e de todo o sistema social, fruto da cultura que surgia naturalmente da reprodução cultural no seio da sociedade. Essa crise inicial recebe a denominação de "perda de sentido", em que há um empobrecimento cultural, particularmente pela crítica e desconsideração dos valores tradicionais de determinada cultura/sociedade, reflexos da valorização da individualidade, inclusive, sob a premissa de poder contestar determinado ponto de vista vigente por determinada maioria da sociedade. Com isso, como a cultura é fragilizada, a ligação à universalidade de uma identidade coletiva também se fragiliza, e, por conseguinte, ocorre a desintegração das tradições culturais inerente ao processo de socialização. A coletividade social materializada na sociedade passa a sofrer de crises de legitimação em que a coletividade não consegue mais impor suas pretensões, consolidando a anomia em que há o desconhecimento ou desrespeito generalizado das regras ou leis vigentes. A este se segue as crises de motivação que atingem de forma mortal a ideia de solidariedade que é imprescindível às sociedades modernas ao peticionar um envolvimento ativo de todos os seus membros na manutenção da integridade da sociedade. Enfim, a estrutura social torna-se incapaz de estabelecer processos educacionais de inserção social os quais requerem a educação como processo de acomodação do indivíduo à coletividade. Assim, o indivíduo torna-se alienado à sociedade que pertence, desconectando-se

²⁴ ANDREWS, Christina W. Emancipação e legitimidade: uma introdução à obra de Jürgen Habermas. São Paulo: Editora Unifesp, 2011, p. 81.

da realidade social pretendida, e passando a apresentar patologias sociais de toda sorte.

Destarte, todos esses problemas são vistos nas sociedades modernas e contemporâneas. Todavia, não representam o total desarrimo da estrutura social, mas uma análise crítica das sociedades modernas no interesse de explicitar seus pontos de crise. Com ênfase na perda de sentido como ponto de início da desintegração da estrutura social a qual deve passar a buscar seus valores de integração no Direito. Pois é esta, nas sociedades contemporâneas, a única fonte admissível de dar as pretensões mínimas através da qual um diálogo de uma vida em comum pode se realizar entre vontades e ideias de vida tão distintas. Baseando-se em uma gramática pautada nos direitos políticos e fundamentais. Portanto, é logo no início do processo de crise da estrutura social que a importância do Direito começa a manifestar seu forte e "constitucional" teor de integração social conforme iremos expor a seguir. E o conceito de constitucional que damos ênfase é no sentido de unir, ligar, isto é como vertente do verbo "constituir" e não ao sentido de um ramo do Direito, o Direito Constitucional. Conceitos que, aliás, nos permite (sem a remissão direta do próprio Habermas) uma retomada da ideia de constituição sob a égide da Grécia clássica, pois a "constituição", como no mundo antigo, passa, e deve ser vista como a plataforma dos princípios que rege a sociedade. Isto é, a Constituição não deve ser vista somente como um enunciador de "direitos", mas a liga que une pessoas diferentes, manifestando a substancialidade dessa união em uma expressão externa, a constituição positiva, cujo *status* formal como fonte de um ordenamento jurídico é meramente um efeito acessório. Por conseguinte, a tensão junto ao Direito será mais bem elucidada a seguir.

3 DIREITO E INTEGRAÇÃO SOCIAL

Da passagem das sociedades tradicionais para a modernidade, os "passados exemplares, [...], se empalidecem. [E] A modernidade não pode mais tomar de

empréstimo seus critérios orientadores dos modelos oriundos de outras épocas”²⁵. Com isso, se os “saberes válidos” das sociedades tradicionais não são mais capazes de fundamentar o sistema social, o Direito na pós-modernidade passa a assumir essa função. E isso parte de sua facticidade, isto é, de sua realidade social que pode ser compreendida como sendo a sua legalidade e que envolve, também, o fato da sanção, mas requer para que seja reconhecido que seja legítimo, portanto, fruto de processos democráticos vistos como válidos. Assim:

A **validade social** de normas do direito é determinada pelo grau em que consegue se impor, ou seja, pela sua possível aceitação fática no círculo dos membros do direito. Ao contrário da **validade convencional** dos usos e costumes, o direito normatizado não se apoia sobre a facticidade de formas de vida consuetudinária e tradicionais, e sim sobre a **facticidade artificial** da ameaça de sanções definidas conforme o direito e que podem ser impostas pelo tribunal²⁶.

No entanto, a coerção postulada não se dá através de uma ação externa do Estado – mesmo que intrínseca à facticidade do Direito –, mas impõe um atributo interno que é a aceitabilidade da norma, isto é:

A legitimidade de uma regra independe do fato de ela conseguir impor-se. Ao contrário, tanto a validade social, como a obediência fática, variam de acordo com a fé dos membros da comunidade de direito na legitimidade, e esta fé, por sua vez, apoia-se na suposição da legitimidade isto é, na fundamentabilidade das respectivas normas²⁷.

Com isso, a legitimidade do Direito se dá na interligação de dois aspectos da norma, o da validade e da facticidade em que está última por si só não é capaz de dar sustentação ao conceito de uma “norma legítima”, pois a facticidade representa somente a positividade da norma. Ao passo que, na “validade do direito, a facticidade da *imposição* do direito pelo Estado interliga-se com a força de um processo de *normatização* do direito, que tem a pretensão de ser racional,

²⁵ HABERMAS, Jürgen. A crise do estado do bem-estar e o esgotamento das energias utópicas, p. 210. In: HABERMAS, Jürgen. A nova obscuridade: pequenos escritos políticos V. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora Unesp, 2015, p. 209-238.

²⁶ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 50, negrito nosso.

²⁷ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 50, negrito e sublinhado nosso.

por garantir a liberdade e fundar a legitimidade”²⁸. Assim, seguindo as orientações kantianas, a “relação entre facticidade e validade, estabilizada na validade jurídica, apresenta-se como uma relação interna entre coerção e liberdade, fundada pelo direito”²⁹. Consolidando a ideia de que, “o direito está ligado à autorização para o uso da coerção; no entanto esse uso só se justifica quando “elimina empecilhos à liberdade”, portanto, quando se opõe a abusos na liberdade de cada um”³⁰. De maneira que, “**normas do direito são**, ao mesmo tempo e sob aspectos diferentes, **leis da coerção e leis da liberdade**”³¹.

Destacamos, no entanto, que o Direito Moderno, ao contrário da moral, não requer uma motivação interna, mas se basta no exercício externo de um comportamento previsto na norma positiva. A qual deve garantir que “os destinatários percebam que as “condições do uso da força” configuram apenas uma ocasião para um comportamento conforme a normas; [...]”³². Assim, é “permitido descrever o comportamento legal como uma obediência a normas que entraram em vigor, seja através da ameaça de sanções, seja através de decisões de um legislador político”³³.

No entanto, na tensão entre a facticidade e validade uma “**ordem jurídica não pode limitar-se apenas a garantir** que toda pessoa seja reconhecida em seus direitos por todas as demais pessoas;”³⁴; pois, cairíamos no mero positivismo da norma. Há necessidade de a comunidade apoiar-se em mais do que garantir a “liberdade de cada um”, pois é nessa fundamentação que se dá a força integradora do Direito. Ou seja, é na ideia de um processo democrático que a norma é tomada como legítima, o que garante o reconhecimento recíproco dos direitos, apoiando-se, em “leis legítimas que garantam a cada um liberdades iguais, de modo que “a

²⁸ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 48, itálico de Habermas.

²⁹ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 48-49.

³⁰ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 49

³¹ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 49, negrito nosso.

³² HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 49.

³³ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 53.

³⁴ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 49, negrito e sublinhado nosso.

liberdade do arbítrio de cada um possa manter-se junto a liberdade de todos.”³⁵. Conseqüentemente, no **“sistema jurídico, o processo da legislação constitui, pois, o lugar propriamente dito da integração social”**³⁶.

Assim, é da pressuposição de uma legitimidade intersubjetiva que a proposta habermasiana busca não só superar o normativismo intrínseco a uma ideia de Direito de matiz hobbesiano, mas também a concepção kantiana de uma ideia transcendental de Direito que surge da autonomia dos indivíduos. Há necessidade de processos fáticos de integração social que garantam vias para que a autonomia individual possa se expressar, permitindo a consolidação de uma ideia de vontade geral próxima às nuances rosseauianas. Pois, a “pretensão de legitimidade de uma ordem jurídica construída com direitos subjetivos só pode ser resgatada através da força socialmente integradora da “vontade unida e coincidente de todos” os cidadãos livres e iguais”³⁷. Com isso, essa é uma facticidade artificial que ultrapassa a facticidade de formas de vida consuetudinárias e tradicionais. Entretanto, tudo isso tem o condão de explicitar a necessidade de o Direito Positivo dever ser legitimado, sob pena das leis da coerção atingirem as leis da liberdade e com isso corromperem a ideia de Direito. Portanto, a “positividade do direito vem acompanhada da expectativa de que o processo democrático da legislação fundamente a suposição da aceitabilidade racional das normas estatuídas”³⁸.

Dessas metas, vemos que no processo democrático se dá a construção e a realidade de uma ideia de cidadão cuja fundamentação “só consegue garantir sua força integradora se a totalidade dos destinatários singulares das normas jurídicas puder considerar-se autora racional dessas normas”³⁹. E é nesse momento que uma racionalidade comunicativa que se apoie no consenso se mostra fundamental e onde o processo de consolidação dessa pretensão de “vontade geral” manifesta a sua importância. Mas tudo isso, requer uma forma de solidariedade que pretenda uma vida em comum, de modo que a ideia do princípio do Direito nos moldes

³⁵ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 52.

³⁶ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 52, negrito nosso.

³⁷ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 53.

³⁸ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 54.

³⁹ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 54.

kantianos não deve se voltar para o indivíduo, mas de fato para o processo democrático de construção da realidade normativa do Estado. Com isso:

o direito moderno nutre-se de uma solidariedade concentrada no papel do cidadão que surge, em última instância, do agir comunicativo. A liberdade comunicativa dos cidadãos pode, como vimos assumir, na prática da autodeterminação organizada, uma forma mediada através de instituições e processos jurídicos, porém não pode ser substituída inteiramente por um direito coercitivo⁴⁰.

Destacamos, contudo, que conforme observações de Pinzani essa ideia de solidariedade por trás da construção normativa e da ideia de Direito é um conceito sócio-teórico distinto da ideia de uma solidariedade moral presente na teoria da ação comunicativa. É um conceito que apesar de não ter um conteúdo normativo imediato se dá em um “consenso de fundo prévio relativo a valores compartilhados intersubjetivamente pelos quais os atores se orientam”⁴¹. Portanto, “ela nasce de um contexto ético de hábitos, lealdades e confiança recíproca, com base no qual podem ser solucionados os conflitos que surgem em contexto de interação”⁴². Portanto essa ideia de solidariedade surge da prática da vida em comum. Isto é, da interação inerente aos processos democráticos de construção das instituições públicas e do Direito que se peticiona que essa ideia de solidariedade se consolide. O que requer a necessidade dos agentes estarem propensos ao consenso, e, conseqüentemente, propensos a dar realidade a um discurso válido subordinado aos princípios de Universalização e do Discurso. Mas que na vida em comunidade é a chancela de estar aberto e, principalmente, proativo à vida em comum. Porém, conforme citado por Habermas:

essa conexão interna entre facticidade e a validade da imposição do direito e da legitimidade do processo de legislação que funda a validade social (*geltung*) **constitui um hipoteca pesada** para os sistemas jurídicos destinados a

⁴⁰ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 54, negrito e sublinhado nosso.

⁴¹ PINZANI, Alessandro. Habermas. São Paulo: Artmed, 2009, p. 146.

⁴² PINZANI, Alessandro. Habermas, p. 146.

tirar dos ombros dos atores que agem comunicativamente a sobrecarga da integração social⁴³.

Contudo, isso explicita a importância da legitimidade para o sistema jurídico. Isto é, a facticidade e validade do Direito não podem se fundar na norma em si, portanto em sua positividade e coerção implícitas, mas nos processos de construção desse sistema normativo. Portanto, quando os processos de construção políticos-normativos mais se aproximarem de uma ideia de solidariedade social – assim, de acordo com a validade social inerente ao mundo da vida –, menos essa “hipoteca” que garante a integração em sociedades complexas se sobrecarrega. De modo que, a **“autocompreensão normativa pode ser desmentida através de fatos sociais que intervêm no sistema jurídico através de fora”**⁴⁴.

Retomando o viés linguístico, a concepção de verdade passa a se dar através de uma tensão entre a facticidade e a validade, de modo que, “a verdade [facticidade] e as condições discursivas para a aceitabilidade racional de pretensões de verdade [validade] esclarecem-se mutuamente”⁴⁵. Através do “uso da linguagem orientada pelo entendimento, através da qual os atores coordenam suas ações (agir comunicativo), essa relação de tensão [da facticidade e validade] emigra para o mundo dos fatos sociais”⁴⁶. De modo que, essa tensão linguística ao emigrar para a facticidade social impõe a necessidade – bem como a possibilidade adstrita a decomposição entre facticidade e validade do agir comunicativo –, de interpretar os seus “momentos” através das “pretensões de validade”. Assim, enquanto a “coordenação da ação, e com ela o entrelaçamento de interações, transcorrer pela via de processos de entendimento, as convicções compartilhadas intersubjetivamente formam o *medium* da integração social”⁴⁷. Consequentemente, é dentro desse entrelaçamento que a validade dos processos comunicacionais – que serão partilhados no processo de construção político-normativo do sistema jurídico –, se apoiam nas pretensões de validade do

⁴³ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 55, negrito e sublinhado nosso.

⁴⁴ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 55, negrito nosso

⁴⁵ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 56.

⁴⁶ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 56.

⁴⁷ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 56, itálico de Habermas.

discurso, os quais como são repartidos entre os concernidos lhes dá a convicção na validade desse processo linguístico, bem como no sistema político-jurídico como um todo. Logo:

a "tensão ideal que irrompe na realidade social remonta ao fato de que a aceitação de pretensões de validade, que cria fatos sociais e os perpetua, repousa sobre a aceitabilidade de razões dependentes de um contexto, que estão sempre expostas ao risco de serem desvalorizadas através de argumentos melhores e processos de aprendizagem que transformam o contexto"⁴⁸.

Assim, apesar de o mundo da vida ter uma validade e, portanto, um reconhecimento intrínseco aos fatos da vida, a concepção de verdade que o acompanha na modernidade não é intangível à movimentação da realidade da vida. Isto é, as concepções de verdade do mundo intersubjetivamente considerado além de reconhecidos são naturalmente criticáveis e, por consequência, são também mutáveis ao longo do transcurso do tempo. Destarte, mesmo que os comportamentos se estabilizem em determinados momentos da facticidade social, **essa consolidação não é mais definitiva**. Porém, isso requer a existência e aceitabilidade de razões intersubjetivamente consideradas, onde "os argumentos só valem quando confrontados com *standards* de racionalidade dependentes de um contexto que funciona como pano de fundo"⁴⁹. E tudo o mais considerado junto à facticidade do tecido social consolida a tese de que a:

Integração social, que se realiza através de normas, valores e entendimento, só passa a ser inteiramente tarefa dos que agem comunicativamente na medida em que normas e valores forem diluídos comunicativamente e expostos ao jogo livre de argumentos mobilizadores, e na medida em que levamos em conta a diferença *categorial* entre aceitabilidade e simples aceitação⁵⁰.

⁴⁸ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 57.

⁴⁹ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 57.

⁵⁰ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 58.

Percebemos, no entanto, a problemática inerente à pretensão de integração em comunidades complexas como as modernas que estão repletas de valores e concepções de vida, muitas das quais contraditórias. Ou seja:

surge uma situação paradoxal, na qual o agir comunicativo não-circunscrito não está em condições de carregar seriamente o fardo da integração social, nem tampouco, de livrar-se dela. Se depender dos próprios recursos, ele apenas consegue domesticar o risco de dissenso embutido nele, porém através de uma intensificação do risco, ou seja, prolongando os discursos⁵¹.

É dentro dessa pretensão da busca de uma forma de integração social que não sofra dos riscos do dissenso e da instabilidade inerente ao prolongamento dos discursos que o Direito manifesta a sua importância como fundamento de integração social nas sociedades modernas. Portanto,

De um lado, a garantia estatal da normatização do direito oferece um equivalente funcional para a estabilização de expectativas através de uma autoridade sagrada. Enquanto as instituições apoiadas em imagens de mundo fixam as convicções que comandam o comportamento através de limitações à comunicação, **o direito moderno permite substituir convicções através de sanções, na medida em que libera os motivos que acompanham a obediência a regras, porém impõe respeito**. Em ambos os casos evita-se uma desestabilização provocada por dissenso fundamentado, na medida em que os destinatários não podem questionar a validade das normas a serem seguidas. Esse “não-poder” adquire, sem dúvida, um outro sentido, que é racional e teleológico, porque o próprio modo de validade se modifica⁵².

Assim, o direito moderno é uma ferramenta capaz de aliviar as “sobrecarregadas realizações de entendimento dos que agem comunicativamente das tarefas da integração social, sem anular, em princípio, a liberação do espaço da comunicação”⁵³. Essas ponderações, por sua vez, evidenciam dois aspectos do

⁵¹ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 58-59.

⁵² HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 59, negrito nosso.

⁵³ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 90.

direito: “a positividade e a pretensão à aceitabilidade racional”⁵⁴. Cujas síntese junto ao tecido social representa somente um “fragmento de realidade social produzida artificialmente, a qual só existe até segunda ordem, porque ela pode ser modificada ou colocada fora de ação em qualquer um de seus componentes singulares”⁵⁵. De tal modo, entendemos o porquê Habermas afirma que o “direito extrai sua força muito mais da aliança que a positividade do direito estabelece com a pretensão de legitimidade”⁵⁶. Em que essa aliança (união de vontades) é um reflexo do:

entrelaçamento estrutural entre a aceitação, que fundamenta os fatos, e a aceitabilidade exigida por pretensão de validade, que já estava introduzida no agir comunicativo e na ordem social mais ou menos natural, na forma de tensão entre facticidade e validade. Essa tensão ideal retorna intensificada no nível do direito, mais precisamente na relação entre a coerção do direito [facticidade], que garante um nível médio de aceitação da regra, e a ideia da autolegislação – ou da suposição da autonomia política dos cidadãos associados [validade] – que resgata a pretensão de legitimidade das próprias regras, ou seja, aquilo que as torna racionalmente aceitável⁵⁷.

Desse modo, a ideia de integração social passa a se apoiar na ideia de Estado de Direito que se institucionaliza e se irradia para todo o sistema social em todos os seus núcleos de integração. Com isso, o poder político requer a sua institucionalização estabelecendo um Poder Administrativo, mas como isso só se mostra possível e é considerado legítimo quando mediado pelo Direito. Dessa relação entre poder político e o Direito permeando o aparelhamento do Estado redundando, enfim, o Poder do Estado e a sua legitimidade nas sociedades modernas, cujas regras impostas ao Mercado devem, em tese, passar pelo mesmo processo de legitimação, que envolve a criação de todas as leis do sistema. Portanto, a posição ativa das vontades subjetivas no processo de construção normativa é

⁵⁴ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 60.

⁵⁵ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 60.

⁵⁶ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 60.

⁵⁷ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 61.

fundamental, pois conforme exposto, “o direito extrai sua força integradora, em última instância, de fontes da solidariedade social”⁵⁸.

Disso se segue, uma realidade construída pelos envolvidos, em que os “direitos fundamentais liberais e políticos fundamentam um status de cidadania que é auto-referencial na medida em que autoriza os cidadãos, reunidos democraticamente, a aperfeiçoarem o seu status pela via da legislação”⁵⁹. Ao passo que a construção normativa da sociedade pós-moderna regida por um Estado de Direito manifesta-se como o leito através do qual a razão moderna é capaz de escoar junto à sociedade moderna, ao menos no que se refere ao projeto racional de construir uma realidade intersubjetiva. E onde a ideia de um “patriotismo constitucional” ventilado por Habermas se sobressai sob a chancela dos seguintes pressupostos:

As sociedades modernas dispõem de três recursos a partir dos quais podem satisfazer sua necessidade de operações de controle: dinheiro, poder e solidariedade. **Suas esferas de influência deveriam ser colocadas em um novo equilíbrio. Com isso eu quero dizer: o poder de integração social da solidariedade deveria ser capaz de afirmar-se contra os “poderes” dos outros dois recursos de controle, dinheiro e poder administrativo.** Ora, os âmbitos da vida especializados em dar continuidade aos valores transmitidos e ao saber cultural, em integrar grupos e socializar crianças e adolescentes dependem da solidariedade. Porém, teria de beber da mesma fonte uma formação política da vontade que deve ter influência sobre o traçado de limites e o intercâmbio entre esses âmbitos da vida comunicativamente estruturados, por um lado, e o Estado e a economia, por outro. Aliás, **isso não se situa muito longe das ideias normativas de nossos manuais de instrução cívica**, segundo os quais a sociedade influi sobre si mesma e sobre seu desenvolvimento através da dominação democraticamente legitimada⁶⁰.

Assim, sem nos avançarmos sobre o desenvolvimento da ideia por trás do patriotismo constitucional, este é muito mais do que uma sociedade regida e

⁵⁸ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. p. 62.

⁵⁹ HABERMAS, Jürgen. Concepções da modernidade: um olhar retrospectivo sobre duas tradições. p. 99. In: HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: ensaios político. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Literra Mundi, 2001. p. 167-198.

⁶⁰ HABERMAS, Jürgen. A crise do estado do bem-estar e o esgotamento das energias utópicas, p. 233, negrito nosso.

determinada exclusivamente pelo Direito. Isto é, os valores sociais e culturais não são colocados em segundo plano, mas de fato são os temas de uma discussão pública que se realiza em um segundo ou terceiro nível de debate, fruto natural do envolvimento discursivo dos envolvidos. Portanto, perpassa a ideia de uma sociedade construída com o objetivo de garantir um diálogo aberto às diferenças que toma como gramática básica aquela dada pelo Direito. Postula-se, de tal modo, um “jogo de linguagem” da vida em sociedade que se desenvolva através da multiplicidade. Pois, “contrariando um mal-entendido generalizado, “patriotismo constitucional” significa que cidadãos se apropriam dos princípios da constituição, não apenas analisando seu conteúdo abstrato, mas em seu respectivo contexto racional”⁶¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre tudo o mais exposto, almejamos demonstrar o processo de desenvolvimento das sociedades primitivas às sociedades modernas e pós-modernas dentro da teoria habermasiana, com o objetivo de evidenciar a importância do Direito na contemporaneidade como uma fonte de integração social que entre outros fundamentos garante um “saber válido” intersubjetivo que anteriormente era dado pela moral, pela religião e pelas tradições. Nesse interregno vimos que o Mundo da Vida é ainda uma fonte de integração social imprescindível para a manutenção do tecido social, principalmente das subjetividades posto o fluxo invasivo do Sistema (Mercado e Poder Administrativo) nas formas de vida. Inobstante esse movimento impositivo, urge ao Direito – construído através da solução da tensão entre validade (legalidade) e legitimidade – a manutenção tanto de um canal comunicativo das vontades subjetivas, quanto, também, de uma forma de proteção dessas mesmas subjetividades ao iniciar sua estrutura com base nos direitos políticos e fundamentais. Que por dever garantir vias de legitimação democrática do sistema normativo, acaba, também, por proteger o Mundo da Vida mantendo o teor subjetivo que lhe fundamenta.

⁶¹ HABERMAS, Jürgen. Entre naturalismo e religião: ensaios filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 121.

Concluindo, acreditamos ter demonstrado todos esses vieses – ao menos de forma sintética –, bem como aberto a discussão para a posição do Direito como fonte de fundamentação de formas de vida em superação ou complementação da moral, a qual demonstra uma parcela das premissas inerentes a teoria do “Patriotismo Constitucional”. Um conceito imprescindível à modernidade. Principalmente se tomarmos por fundamento a pretensão pela construção de um mundo globalizado com a aspiração de ser cosmopolita, em que o conceito de cidadania deverá superar o viés nacionalista, esquadrinhando a ideia de uma cidadania para com a humanidade, que deve ser tomado em sua totalidade e não mais sob os limites das fronteiras nacionais.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ANDREWS, Christina W. **Emancipação e legitimidade: uma introdução à obra de Jürgen Habermas**. São Paulo: Editora Unifesp, 2011.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **A crise de legitimação no capitalismo tardio**. Tradução de Vamireh Chacon. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 2002a.

_____. **A constelação pós-nacional e o futuro da democracia**. In: HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: ensaios político. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Literra Mundi, 2001. p. 75-142.

_____. **A lógica das ciências sociais**. Tradução de Marco Antônio Casanova. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

_____. **A nova obscuridade: pequenos escritos políticos V**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora Unesp, 2015

_____. **Concepções da modernidade: um olhar retrospectivo sobre duas tradições**. In: HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: ensaios político. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Literra Mundi, 2001. p. 167-198.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. V. 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **Entre naturalismo e religião: ensaios filosóficos**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007

MARTINS, Rodrigo Almeida. Direito e integração social na teoria da sociedade de Jürgen Habermas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.2, 2º quadrimestre de 2019. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

_____. **Mudança estrutural da esfera pública.** Tradução e apresentação de Denilson Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

_____. **O discurso filosófico da modernidade.** Tradução de Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2002b.

_____. **Para a reconstrução do materialismo histórico.** Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

_____. **Teoria do agir comunicativo.** Vol. 2. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

_____. **Verdade e Justificação: ensaios filosóficos.** Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

PINZANI, Alessandro. **Habermas.** São Paulo: Artmed, 2009.

RECEBIDO EM: 14/05/2019

APROVADO EM: 26/06/2019